



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286189

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2303821-65.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado RUBENS GOMES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2303821-65.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Rubens Gomes da Silva

Comarca: São Paulo

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) FERNANDA DE CARVALHO QUEIROZ

Voto nº 1.660

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulado com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais Honorários periciais – Decisão agravada que fixou os honorários periciais em R\$ 5.000,00 – Inconformismo do banco réu – CABIMENTO – Objeto da perícia que envolve a apuração da regularidade da contratação eletrônica, com a geração de hash da senha pessoal e intransferível do autor, bem como, se a contratação foi feita por computador, celular ou tablet (IP) de propriedade ou acessível ao autor – Ausência de complexidade a justificar a fixação da verba pericial no montante do Juízo a quo – Possibilidade de redução para R\$ 2.500,00 – Decisão reformada no tocante ao valor dos honorários periciais – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG S/A contra a r. decisão proferida às fls. 307/308 dos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulado com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais movida por RUBENS GOMES DA SILVA, que arbitrou os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00, incumbindo a cada parte realizar o depósito judicial da quantia de R\$ 2.500,00, no prazo de cinco dias.

Inconformado, afirma que proferido o despacho saneador, foi fixado como ponto controvertido a contratação do cartão de crédito

consignado e o recebimento de valores pela agravada. Assevera que o perito nomeado pelo juízo estimou honorários no valor de R\$ 5.000,00, cujo valor foi homologado. Enfatiza que o valor é exorbitante e não deve prevalecer, pois as despesas a título de honorários periciais são muito superiores até mesmo que a soma de eventual condenação suportada pelo Banco BMG e os valores recebidos pelo autor, o que fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo e no mérito, requer a redução do valor dos honorários periciais para valor condizente com a complexidade do trabalho a ser realizado pelo ilustre perito, devendo em caso de recusa dele, haver a nomeação de pelo menos outros três profissionais para que se manifestem se aceitam o encargo.

O recurso é tempestivo e com preparo.

O despacho de fls. 75/77 deferiu em parte o efeito suspensivo, somente para que a segunda e última parcela dos honorários, de R\$ 2.500,00, não seja levantada pelo senhor perito até o julgamento deste recurso.

Sem contraminuta (fls. 80)

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

O presente agravo de instrumento tem por finalidade a

apuração do valor a ser fixado a título de honorários periciais. O Juízo *a quo* homologou a proposta do Perito de R\$ 5.000,00, ao passo que o agravante alega que tal valor é desproporcional às peculiaridades do caso, devendo haver sua redução.

O objeto da perícia consiste na apuração "*se fora de fato encaminhada mensagem por SMS ao telefone celular do autor com as instruções para contratação, bem como, se foi gerada a hash da senha pessoal e intransferível da autora, e se a contratação fora feita por computador, celular ou tablet (IP) de propriedade ou acessível ao autor*" (fls. 251 dos autos de origem)

A complexidade da apuração de tais aspectos não é razoável e proporcional com o valor proposto pelo *expert* e homologado pelo Juízo *a quo*, de R\$ 5.000,00.

Observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, o valor de R\$ 2.500,00 se mostra condizente com as peculiaridades do caso, devendo este ser levado em consideração para a realização da perícia contábil.

Esse valor, ademais, remunera de forma digna o trabalho a ser prestado pelo senhor Perito, além da tabela de honorários a que se referiu não ser vinculante (fls. 281 e seguintes).

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, reduzindo os honorários do Sr. Perito Judicial para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica